

LEI Nº 9678, De 20 de Julho de 2006

(Revogada pela Lei nº 13692/2020)

(Regulamentada pelo Decreto nº 13.863/2008)



**ESTABELECE O REGRAMENTO
PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS AMBULANTES NAS
VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO, CONFORME
OS CRITÉRIOS QUE INSTITUI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São José do Rio Preto, com vistas ao restabelecimento e manutenção do ordenamento urbanístico, mediante a realocação de equipamentos e pessoas afetos a atividade e o controle de sua expansão, conforme os critérios que institui.

Capítulo I
DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta Lei.

Art. 3º ~~Para efeitos desta Lei, considera-se Ambulante a pessoa física civilmente capaz que exerça atividade lícita, por conta própria e sem vinculação com terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), ressalvado o disposto no artigo 27 desta Lei, de venda ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos espaços, dias, horários e padrões previamente determinados pela Administração Municipal, mediante permissão.~~

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se ambulante a pessoa física civilmente capaz ou a este equiparado, a pessoa jurídica organizada de forma empresarial, que atuem, quaisquer delas, nos termos desta Lei, na venda de produtos ou na prestação de serviços, em vias e logradouros públicos, nos locais, espaços, dias, horários e padrões previamente determinados pela Administração Municipal, mediante Permissão de Uso, ressalvado o disposto no artigo 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.449/2020)

Parágrafo Único - Enquadra-se na definição do caput deste artigo e para fins exclusivos de outorga de permissão, cobrança do preço público, obrigações, proibições e penalidades previstas nesta Lei, o autônomo que vier a comercializar mercadorias no território deste Município, provindas de estabelecimentos comerciais localizados em outros municípios, desde que acompanhadas da respectiva Nota Fiscal, quando acomodadas em veículos de transporte.

Art. 4º Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das cominações previstas nesta Lei, os mesmos ficam divididos nas seguintes categorias:

- I - "A", o deficiente físico de natureza grave;
- II - "B", o deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- III - "C", os fisicamente capazes.

§ 1º Enquadram-se na categoria "A", as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores, ou outras deficiências equiparadas.

§ 2º Enquadram-se na categoria "B", as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 5º Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como: (Regulamentado pela Lei nº 13.043/2018)

- I - típicos;
- II - atípicos:
 - a) de ponto fixo;
 - b) de ponto móvel
- III - esporádicos.

§ 1º Consideram-se "típicos", os ambulantes que exercem sua atividade em circulação, carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento.

§ 2º Consideram-se "atípicos", os ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de

veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

~~§ 3º Consideram-se "de ponto fixo", os ambulantes que exercem a sua atividade em instalações ou barracas não removíveis, em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.~~

§ 3º Consideram-se "de ponto fixo" os ambulantes que exercem a sua atividade em instalações ou barracas não removíveis, em locais previamente designados de vias públicas, logradouros públicos, bem como em áreas particulares. (Redação dada pela Lei nº 10.257/2008)

§ 4º Consideram-se "esporádicos", os ambulantes que exercem a sua atividade de forma temporária, quando da realização de shows, eventos, feiras e datas comemorativas, em locais pré-determinados pela municipalidade, sem prejuízo do pagamento dos tributos previstos na legislação municipal, enquanto permanecerem no local permitido e, ainda, os profissionais equiparados a ambulantes, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Lei entende-se como:

I - áreas de atuação: os bairros do Município de São José do Rio Preto onde a atividade for permitida;

II - praças de atuação: logradouros públicos onde a atividade for permitida;

III - ruas de atuação: as vias públicas onde a atividade for permitida;

IV - bolsões de comércio: áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infra-estrutura adequada que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Capítulo II

~~DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO AMBULANTE~~

~~**Art. 7º** O Conselho Municipal do Trabalho Ambulante – CoMAM, órgão de caráter propositivo e consultivo, criado através da Lei nº 8.659, de 26 de junho de 2002, passa a ter disciplina conforme estabelecido neste capítulo.~~

~~**Art. 8º** São objetivos do CoMAM a formulação, a proposição e a participação no desenvolvimento de políticas públicas referentes ao trabalho ambulante, bem como a intermediação das relações deste com as diferentes instâncias do Poder Público e da sociedade civil organizada.~~

Art. 9º São atribuições do CoMAM:

I – planejar e desenvolver atividades de formação dos trabalhadores ambulantes e de construção da economia popular solidária;

II – promover o debate democrático e encaminhar ao Poder Público Municipal as posições relativas à organização do trabalho ambulante, tais como:

- a) propostas de áreas de concentração dos trabalhadores, bem como indicação de pontos isolados em diferentes áreas da cidade;
- b) colaborar na forma de cadastramento, classificação e critérios para distribuição dos pontos nos bolsões ou em áreas isoladas;
- e) acompanhamento das atividades de fiscalização do cumprimento das normas legais e da disciplina nos bolsões e pontos isolados.

III – realizar e encaminhar ao Poder Executivo apontamentos para a revisão da legislação vigente, garantindo a aplicação do texto em vigor;

IV – ouvir e anotar as reclamações dos ambulantes, encaminhando-as ao Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o cumprimento de suas atribuições, o CoMAM manterá cadastro permanentemente atualizado dos trabalhadores ambulantes do Município, o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Trabalho Ambulante será composto por:

I – 6 (seis) trabalhadores ambulantes com os respectivos suplentes, sendo:

- a) 2 (dois) indicados por organismo de classe representante dos ambulantes devidamente legalizados;
- b) 3 (três) dos bolsões;
- e) 1 (um) de pontos isolados da cidade.

II – 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal com os respectivos suplentes, sendo um de cada uma das seguintes Secretarias:

- a) Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;
- b) Finanças;
- e) Assistência Social, do Trabalho e Direitos da Cidadania;
- d) Planejamento e Gestão Estratégica;
- e) Meio Ambiente e Urbanismo;
- f) Saúde e Higiene.

III – 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada com os respectivos suplentes, sendo 3 (três) dos setores indicados pelos ambulantes e 3 (três) dos setores indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º Somente poderão fazer parte do CoMAM os trabalhadores ambulantes que estiverem com a situação cadastral e fiscal regulares perante o Município.

§ 2º Os representantes dos ambulantes serão indicados pelo seu órgão representativo, a partir de consulta ao coletivo de cada área de concentração e do conjunto de pontos isolados.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados por suas respectivas Secretarias.

§ 4º Os membros do Conselho serão, após indicação, nomeados por Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, permitida a recondução.

§ 5º O desempenho das funções no Conselho Municipal do Trabalho Ambulante não será remunerado, embora considerado como de interesse público.

Art. 11 - Os conselheiros nomeados elegerão, anualmente, os dirigentes do Conselho para exercerem as funções de representação, coordenação de atividades, direção e registro de suas reuniões, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 12 - As atribuições de organização e gestão do CoMAM serão dispostas em Regimento Interno a ser elaborado pelos membros do Conselho e publicado na Imprensa local.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal alocará espaço adequado para o funcionamento do CoMAM, que contará com apoio logístico da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - COMUDE

Art. 7º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - COMUDE, órgão de caráter propositivo e consultivo para as questões relativas ao trabalho ambulante.

Art. 8º São objetivos do COMUDE a formulação, a proposição e a participação no desenvolvimento de políticas públicas referentes ao permissionário e aos demais setores organizados representativos do setor produtivo do Município, bem como a intermediação das relações destes com as diferentes instâncias do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 9º São atribuições do COMUDE:

I - planejar, desenvolver e fomentar atividades de formação dos permissionários e demais

setores produtivos, visando à construção da economia popular solidária e ao desenvolvimento econômico do Município;

II - promover o debate democrático e encaminhar ao Poder Público Municipal as proposições relativas à organização do trabalho dos permissionários e demais demandas do setor produtivo do Município, tais como:

- a) sugestões de áreas de concentração dos permissionários, bem como aquelas que se refiram aos locais para sua instalação;
- b) quando necessário, realizar o acompanhamento das atividades de fiscalização do cumprimento das normas legais e de disciplina.

III - realizar e encaminhar ao Poder Executivo apontamentos para a revisão da legislação vigente e demais que estão relacionadas com as suas atividades, garantindo a aplicação do texto em vigência;

IV - ouvir e anotar as proposições dos permissionários, encaminhando-as ao Poder Executivo para que este delibere ulteriormente sobre o assunto.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas atribuições, o COMUDE manterá cadastro permanentemente atualizado dos permissionários do Município, o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo.

Art. 10. O COMUDE será composto por:

I - Até 6 (seis) permissionários com os respectivos suplentes, selecionados conforme Decreto regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

II - Até 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal com os respectivos suplentes, sendo um de cada uma das seguintes Secretarias:

- a) Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;
- b) Trabalho e Emprego;
- c) Trânsito, Transportes e Segurança;
- d) Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) Meio Ambiente e Urbanismo; e
- f) Saúde.

III - Até 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, com os respectivos suplentes, sendo 3 (três), dos setores indicados pelos permissionários, e 3 (três), dos setores indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º Somente poderão fazer parte do COMUDE os permissionários que estiverem adimplentes com suas obrigações relativas ao preço público e com a situação cadastral e fiscal regulares perante o Município.

§ 2º Os representantes dos permissionários serão indicados pelos seus órgãos representativos ou, na ausência ou inércia destes, pelo Poder Executivo, observada a pertinência de interesses.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados por suas respectivas Secretarias.

§ 4º Os membros do Conselho serão, após indicação, nomeados por Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º O desempenho das funções no COMUDE não será remunerado, embora considerado como de relevante interesse público.

§ 6º A Composição do COMUDE poderá ser alterada por decisão da maioria absoluta dos seus membros, nos termos do disposto em Regimento Interno, excetuando-se o disposto no art. 9º, desta Lei.

Art. 11. O cargo de presidente do referido Conselho será exercido pelo titular da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo, sendo que os demais cargos preenchidos através de votação entre seus participantes.

Parágrafo único. Os conselheiros nomeados elegerão, para o respectivo mandato, os respectivos ocupantes de funções no Conselho para exercerem-nas da forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 12. As atribuições de organização e gestão do COMUDE serão dispostas em Regimento Interno a ser elaborado pelos membros do Conselho e publicado na Imprensa local.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal alocará espaço adequado para o funcionamento do COMUDE, que contará com apoio logístico da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo. (Redação dada pela Lei nº 13.449/2020)

Capítulo III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 14 - É de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças, ouvidos os órgãos municipais competentes e o Conselho Municipal do Trabalho Ambulante - CoMAM, a expedição de Portaria com vistas a regulamentar o comércio e prestação de serviços ambulantes em vias, logradouros públicos e bolsões da cidade, em especial:

I - a fixação das áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, respeitadas as normas de zoneamento e trânsito da cidade;

II - a lista de produtos que não poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;

Art. 15 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

I - circulação de pedestres e de veículos;

II - estacionamento de pedestres, tais como: ponto de ônibus, filas de casas de espetáculos, saídas e entradas de: escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

III - paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, locais destinados para carga e descarga;

IV - preservação de espaços de significativos valores histórico, cultural e cívico;

V - instalação de equipamentos públicos, tais como orelhões, caixas de correio e assemelhados.

Art. 16 - O comércio e a prestação de serviços ambulantes somente poderão ser exercidos nas vias públicas com zoneamento permissível ou permitido às atividades comerciais, conforme dispõe a legislação municipal pertinente, sendo vedado o exercício da atividade em canteiros centrais de avenidas.

Parágrafo Único - Para o exercício da atividade na permissão deverá constar a anuência de 50% (cinquenta por cento) mais um dos confrontantes, num raio de 60 (sessenta) metros do ponto, quando se tratar de zona 1 (um) a 4 (quatro), dispensada esta exigência para aqueles ambulantes instalados anteriormente a Lei 9.678/06. (Redação acrescida pela Lei nº 10.257/2008)

Art. 17 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 17-A Não serão permitidos o comércio e a prestação de serviços ambulantes num raio de 100 (cem) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares, postos de saúde e hospitais.

Parágrafo Único - A vedação prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos Bolsões de Comércio construídos e disponibilizados pela Administração Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 9708/2006)

Capítulo IV

DA PERMISSÃO DE USO

~~Art. 18 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através da Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Municipalidade, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização. (Regulamentado pela Leis nº 13.043/2018)~~

Art. 18. A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, outorgada ao permissionário a título precário, oneroso e de forma pessoal, revogável a qualquer tempo, a juízo da Municipalidade, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização. (Redação dada pela Lei nº 13.449/2020)

§ 1º No caso de revogação da Permissão de Uso, o Município, através de seu órgão competente, notificará o permissionário, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de eminente risco, perigo ou superior interesse público devidamente justificados.

~~§ 2º A Permissão de Uso somente poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, para o cônjuge, companheiro ou companheira, ou o filho maior de idade, desde que comprovado o desemprego destes e a dependência econômica familiar da atividade.~~

~~§ 2º A Permissão de Uso somente poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, para o cônjuge, companheiro ou companheira, ou o filho maior de idade, desde que comprovado o desemprego destes e a dependência econômica familiar da atividade ou, também, quando o permissionário apresentar algum tipo de doença ou a incapacidade física ou mental para a execução da atividade. (Redação dada pela Lei nº 106257/2008)~~

§ 2º Será facultada a transferência da Permissão de Uso de que trata essa Lei, mediante anuência do permissionário cedente e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares para a outorga da Permissão, obedecidas, dentre outras, as diretrizes previstas nesta Lei e, caso faltantes, em outras Leis Municipais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.449/2020)

§ 3º Nos casos de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a Permissão de Uso será transferida aos seus familiares, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

§ 4º Entre os familiares de mesma classe, preferir-se-ão os de grau mais próximo. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

§ 5º Havendo mais de um familiar comum no mesmo grau, interessado em exercer a permissão, a outorga dependerá de renúncia expressa de um deles em favor do outro. Caso

não haja renúncia expressa, far-se-á sorteio entre os mesmos. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

§ 6º Somente será deferido o direito de que trata o § 3º deste artigo ao cônjuge ou companheiro que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

§ 7º O direito de que trata os §§ 3º ao 5º deste artigo não será classificado como direito hereditário. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

§ 8º A transferência de que trata o § 3º deste artigo dependerá de:

I - requerimento formal do interessado dirigido ao Município no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos nesta Lei e demais regramentos vigentes. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

Art. 18-A Para a transferência da titularidade da Permissão de Uso, prevista no § 2º, do art. 18, desta Lei, em prol de terceiro, será exigido o pagamento do valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais do Município), ao Município, sendo que o adimplemento de tal obrigação é condição prévia para validar a transferência da Permissão. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

Art. 19 - Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, em espaços públicos previamente determinados pela Administração Municipal, será devido preço público, fixado por Decreto em quantidades de UFM (Unidade Fiscal do Município), levando-se em consideração a forma com que a atividade é exercida, nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 20 - A Permissão de Uso de que trata esta Lei, deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Finanças, em formulário próprio, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - tempo mínimo de 3 (três) anos de residência no Município de São José do Rio Preto, comprovados de forma inequívoca por Órgão Público e por Concessionárias ou Permissionárias de Serviço Público;

II - grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família;

III - condições, tipo e local de sua habitação;

IV - se é portador de deficiência física;

V - número de filhos menores em idade escolar;

VI - grau de instrução escolar;

VII - se é aposentado ou pensionista, e o valor dos respectivos proventos;

VIII - tempo de exercício na atividade de ambulante e, se anterior a esta Lei, devidamente comprovado;

IX - a data de inscrição no Cadastro de Trabalhador Ambulante.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser, ainda, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do protocolo de inscrição no Cadastro de Trabalhador Ambulante;

II - atestado de antecedentes criminais expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por autoridade policial, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias;

III - atestado de saúde, fornecido por Órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante, bem como declaração do grau de deficiência física, se for o caso.

Art. 21 - O Poder Executivo, para fins de deferimento e outorga da Permissão de Uso, levará em conta as informações prestadas pelos interessados, nos termos do artigo anterior, bem como o levantamento de suas condições sócio-econômicas, que será efetuado em sua residência pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos da Cidadania.

§ 1º Deferido o pedido de permissão de uso, o Ambulante deverá proceder à sua inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário, ficando sujeito aos tributos municipais, nos termos da legislação vigente, após o que a Secretaria Municipal de Finanças emitirá o respectivo Termo de Permissão de Uso com a individualização da área e do permissionário.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de classificação dos interessados.

§ 3º VETADO

Art. 22 - Do Termo de Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

I - nome do permissionário, com foto;

II - local designado para o exercício da atividade, com identificação do Ponto;

III - o número de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário;

IV - descrição do ramo de atividade;

V - horário de exercício da atividade;

VI - número de processo referente a permissão;

VII - nome do auxiliar, quando for o caso.

Art. 23 - A distribuição dos pontos fixos entre os interessados obedecerá ao critério de classificação estabelecido em Regulamento, observada a compatibilidade do equipamento e da atividade a ser exercida.

Parágrafo Único - Os pontos fixos estabelecidos no Município serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "A" e "B" definidos nesta Lei, na proporção de 1/3 (um terço) da totalidade existente, ficando os remanescentes destinados aos demais Ambulantes.

Art. 24 - A mudança de local designado ou ramo de atividade poderá ser deferida pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda do ponto ou indeferimento do pedido.

Art. 25 - A não utilização do Ponto Fixo por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na perda do mesmo, que será considerado como vago.

Art. 26 - O Poder Executivo, ao regulamentar a atividade de Ambulante, deverá determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibida a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

Capítulo V DO AUXILIAR

Art. 27 - Os ambulantes, independentemente do tipo de comércio ou prestação de serviço que exerçam ou das categorias em que se enquadrem, poderão ter auxiliares, até o limite máximo de 02 (dois), para o apoio das suas atividades, exclusivamente no local da permissão, exceto os vendedores de lanches e refeições que poderão ter mais que 02 (dois) auxiliares.

§ 1º O auxiliar do permissionário deverá providenciar sua inscrição no Cadastro Municipal de Ambulantes, apresentando, para tanto, os documentos referidos no parágrafo único do artigo 20 desta Lei.

§ 2º O deferimento ou não da inscrição do auxiliar estará condicionado à avaliação dos documentos apresentados, especialmente no que tange aos antecedentes deste que poderão ou não recomendá-lo ao exercício da atividade.

§ 3º Os ambulantes referidos no "caput" deverão indicar, para fins de expedição do termo da permissão o nome do auxiliar ou auxiliares, que poderá substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos devidamente justificados.

Capítulo VI DOS EQUIPAMENTOS

Art. 28 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta Lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

I - Modelo "A" - desmontáveis ou removíveis, com dimensões máximas de 0,80m de largura por 1,20m de comprimento;

~~II - Modelo "B" - fixos, com dimensões máximas de 1,50m de largura por 2,00m de comprimento.~~

II - Modelo "B" fixos, com dimensões máximas de 7 m de largura por 7 m de comprimento. (Redação dada pela Lei nº 10.257/2008)

III - O acréscimo estipulado no inciso II, será aplicado aos ambulantes que estiverem ou vierem a se instalar fora do quadrilátero central. (Redação acrescida pela Lei nº 10.257/2008)

§ 1º O modelo "B" destina-se apenas aos Ambulantes de Ponto Fixo.

§ 2º Os equipamentos previstos nesta Lei serão padronizados por ato do Executivo, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º Os Ambulantes de Ponto Móvel que se utilizem de veículo automotor, sendo este o próprio equipamento para sua atividade, independe da padronização prevista no parágrafo anterior.

§ 4º As dimensões e padronizações previstas neste artigo não se aplicam aos construídos e disponibilizados pela administração municipal nos Bolsões de Comércio.

Art. 29 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como o Termo de Permissão de Uso, em local visível e apropriado.

Art. 30 - A liberação do tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar

em conta a restrição de que, após a sua instalação, a largura remanescente da calçada no local, em linha reta, não seja inferior a 1,00 m (um metro) para a circulação de pedestres.

Art. 31 - A distância entre equipamentos deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Modelo "A" - pelo menos 25 (vinte e cinco) metros;

II - VETADO

III - Modelo "B" - pelo menos 30 (trinta) metros. (Redação acrescida pela Lei nº 9708/2006)

§ 1º Nas ruas poderão ser instalados no máximo 2 (dois) equipamentos do Modelo "A", por quarteirão, observando-se a distância mínima prevista no inciso I do caput deste artigo, entre um equipamento e outro.

§ 2º A distância mínima prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos construídos e disponibilizados pela administração municipal nos Bolsões de Comércio.

Art. 32 - Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

Art. 33 - Não poderão ser instalados equipamentos:

I - a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias, rodovias e aeroportos;

II - a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;

III - a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;

IV - em frente a guias rebaixadas para entrada e saída de veículos;

V - em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;

VI - VETADO

VII - a menos de 05 (cinco) metros das esquinas das ruas.

VIII - a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso. (Redação acrescida pela Lei nº 9708/2006)

Parágrafo Único - As distâncias previstas neste artigo não se aplicam aos construídos e disponibilizados pela administração municipal nos Bolsões de Comércio.

Capítulo VII DOS BOLSÕES DE COMÉRCIO

Art. 34 - O Poder Executivo selecionará locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, cabendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo a competência para sua administração.

~~Parágrafo Único - Para o caso de realização de serviços de melhorias nos locais, a despesa será dividida entre todos os permissionários, desde que haja a concordância da maioria. (Redação acrescida pela Lei nº 10.223/2008)~~

§ 1º Para o caso de realização de serviços de melhorias, segurança e limpeza nos locais e demais despesas, estas serão divididas entre todos os permissionários, desde que haja concordância da maioria. (Redação acrescida pela Lei nº 11.675/2014)

§ 2º Para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica a AVAARP - Associação dos Vendedores Autônomos e Ambulantes de São José do Rio Preto responsável a efetuar cobranças junto aos permissionários das despesas referidas no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 11.675/2014)

§ 3º Fica a AVAARP - Associação dos Vendedores Autônomos e Ambulantes de São José do Rio Preto responsável pela notificação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo de eventuais inadimplementos para efeitos de aplicação do disposto no artigo 37 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 11.675/2014)

§ 4º Fica a AVAARP - Associação dos Vendedores Autônomos e Ambulantes de São José do Rio Preto obrigada a apresentar sua prestação de contas financeiras mensais à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo.

Capítulo VIII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 35 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres comuns a todos os ambulantes:

I - portar o Termo de Permissão de Uso e outros determinados pela administração;

II - exercer pessoalmente a atividade, salvo os casos expressos nesta Lei;

III - comercializar somente as mercadorias especificadas no Termo de Permissão de Uso e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e

dentro do horário estipulado;

IV - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;

V - portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e com os demais permissionários;

VI - não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;

VII - acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VIII - manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de sua atividade;

IX - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

X - usar aventais, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

XI - transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XII - usar máscaras e luvas quando da manipulação dos produtos comercializados;

XIII - afixar, em local visível, a indicação do preço praticado;

XIV - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizadas no seu negócio;

XV - exibir, quando solicitado pelo fisco, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

XVI - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Capítulo IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 36 - É expressamente proibido aos Ambulantes:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

~~III - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, cigarros, armas de brinquedo, bebidas fermentadas que excedam à graduação alcoólica de 7ºGL, bebidas envasadas em vasilhames de vidro, bebidas destiladas sob qualquer forma e alimentos em desacordo com as normas higiênico sanitárias, bem como quaisquer produtos provenientes de ilícito;~~

III - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, óculos de grau, armas de brinquedo, bebidas fermentadas que excedam à graduação alcoólica de 7ºGL, bebidas envasadas em vasilhames de vidro, bebidas destiladas sob qualquer forma e alimentos em desacordo com as normas higiênico sanitárias, bem como quaisquer produtos provenientes de ilícito; (Redação dada pela Lei nº 9708/2006)

IV - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão;

V - obstruir os passeios e logradouros públicos com quaisquer objetos;

VI - comercializar nos semáforos;

VII - manipular qualquer produto diretamente sobre os equipamentos, sem utensílios adequados;

VIII - fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no equipamento que venha a desvirtuar a atividade;

~~IX - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura em extensão aos equipamentos;~~

IX - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos ou qualquer outro tipo de cobertura em extensão aos equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.257/2008)

X - servir nos equipamentos maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

XI - utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos equipamentos, com exceção daqueles para conservação de alimentos e bebidas, e televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

Capítulo X

DAS PENALIDADES

Art. 37 - As condutas praticadas em desacordo com a presente Lei serão cominadas com penas, conforme a seguir especificado:

I - não possuir, portar ou exibir o Termo da Permissão de Uso outorgada pela administração municipal, bem como outros documentos obrigatórios por força de lei, decreto, portaria, regulamento ou outras normas - multa de 5 (cinco) UFMs;

II - não afixar de modo visível a indicação de preços praticados - multa de 5 (cinco) UFMs;

III - não exibir, quando solicitado pelo fisco, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados - multa de 5 (cinco) UFMs;

IV - comercializar quaisquer produtos em semáforos - multa de 5 (cinco) UFMs;

V - obstruir os passeios e logradouros públicos com quaisquer objetos - multa de 5 (cinco) UFMs

VI - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos - multa de 5 (cinco) UFMs;

VII - não atendimento à notificação expedida pelo fisco - multa de 5 (cinco) UFMs;

VIII - comercializar mercadorias ou prestar serviços não especificados no Termo de Permissão de Uso - multa de 10 (dez) UFMs;

IX - exercer a atividade em local diverso do autorizado ou fora do horário estipulado - multa de 10 (dez) UFMs;

X - não manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, bem como não colocar lixeiras à disposição do público - multa de 10 (dez) UFMs;

XI - utilizar aparelhos eletrônicos nos equipamentos, com exceção daqueles para conservação de alimentos e bebidas, bem como televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança - multa de 10 (dez) UFMs;

XII - utilizar-se de encerados, lonas plásticas, toldos ou qualquer tipo de cobertura em extensão aos equipamentos - multa de 10 (dez) UFMs;

XIII - a falta de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário - multa de 10 (dez) UFMs, que será aplicada sem prejuízo da apreensão das mercadorias que se encontrarem na posse do infrator;

XIV - o não cumprimento das disposições do § 3º do artigo 27 desta Lei - multa de 10 (dez) UFMs

XV - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, óculos, cigarros e armas de brinquedo, bebidas em vasilhames de vidro, bebidas destiladas sob qualquer forma e produtos provenientes de ilícito - multa de 15 (quinze) UFMs, sem prejuízo da apreensão das mercadorias;

XVI - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade - multa de 20 (vinte) UFMs.

XVII - fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no equipamento que venha a desvirtuar o padrão ou a atividade determinada - multa de 20 (vinte) UFMs;

XVIII - danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões, jardins públicos ou particulares, bem como veículos - multa de 20 (vinte) UFMs, sem prejuízo de reparação do dano causado.

XIX - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso - multa de 20 (vinte) UFMs.

§ 1º Na reincidência das condutas descritas neste artigo a pena de multa será aplicada em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a prática repetida de qualquer das infrações enumeradas nos incisos I a XIX deste artigo, individualmente consideradas.

~~§ 3º A permissão de uso será:~~

~~I - Suspensa, caso o infrator não regularize sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de infração;~~

~~II - Cassada, caso o infrator não regularize sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da suspensão prevista no inciso anterior.~~

§ 3º A Permissão de Uso será:

I - Suspensa:

a) caso o infrator não regularize sua situação perante o Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de eventual infração;

b) em virtude do não pagamento do preço público e/ou taxas associativas ou condominiais devidas em virtude do exercício da atividade ambulante, pelo período de 6 (seis) meses, contínuos ou não.

II - Cassada:

a) se o infrator não regularizar sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da

suspensão prevista no inciso anterior;

b) se não ocorrer a quitação dos débitos após prazo de 60 (sessenta) dias da notificação da suspensão ou se o permissionário deixar de pagar a multa a ele aplicada;

c) se o permissionário mantiver, guardar, oferecer, vender ou disponibilizar material ilícito, inadequado ou contrário à licença que ostente, no espaço da permissão ou o fizer em razão da permissão;

d) se o permissionário for reincidente na prática das infrações disciplinadas por esta Lei;

e) se o permissionário abandonar o ponto ou, se desistir da atividade sem transmiti-la a terceiros;

f) se o permissionário deixar a unidade, banca, ponto ou box em estado de ruína ou perigo, por prazo maior de 30 (trinta) dias, após a atestação da situação pela Fiscalização Municipal mediante Auto de Constatação. (Redação dada pela Lei nº 13.449/2020)

§ 4º Não será permitido o exercício da atividade Ambulante àqueles que tiverem sua permissão de uso cassada, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, pelo prazo de 2 (anos), contados da data da cassação.

§ 5º Considera-se ocorrido o abandono ou a desistência do permissionário, o fechamento do ponto, a inatividade do local ou o encerramento irregular da atividade, por prazo que exceda a 30 (trinta) dias seguidos, ou a 60 (sessenta) dias interpolados no período de um ano, sem a prévia comunicação da Secretaria gestora, sobre fato que impeça, temporária ou permanentemente, que o permissionário continue no exercício da atividade vinculada à Permissão que ostente. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

§ 6º Considera-se em estado de ruína ou perigo: o box, a banca, a unidade ou o ponto, mantidos sem a necessária readequação, reparo ou reforma, se ocorrida alguma das seguintes situações:

I - a destruição parcial ou total da unidade, por qualquer motivo;

II - a impossibilidade do exercício de qualquer atividade diante das condições ali apresentadas;

III - a emissão de: gás, ruído, poluição, fumaça, esgoto, água, fogo, calor ou qualquer outro agente físico, químico ou biológico, que importem perigo ou risco ao permissionário ou à população, ou que ocorram de forma contrária às normas sanitárias e regras posturais vigentes;

IV - a má-conservação, a falta de limpeza e asseio ou outras ocorrências a estas assemelhadas. (Redação acrescida pela Lei nº 13.449/2020)

~~Art. 38 - Do auto de infração lavrado caberá defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.~~

Art. 38 A impugnação não suspenderá o prazo para fins da providência prevista no inciso I do § 3º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 588/2019)

~~Parágrafo Único – A apresentação de defesa não suspenderá o prazo para fins da providência prevista no inciso I do § 3º do artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 588/2019)~~

Art. 39 - Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através de seus Agentes Fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou permissão da Municipalidade.

Art. 40 - A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 41 - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, seu estado de conservação, e sua devolução será feita imediatamente, à vista da apresentação pelo infrator de Documento de Identidade - RG e Cadastro da Pessoa Física - CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º As mercadorias não perecíveis, apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias, poderão ser doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 4 (quatro) horas para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições filantrópicas do Município, desde que cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, mediante comprovante de recebimento da mesma.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O responsável por equipamento com dimensões em desacordo com as especificadas nesta Lei terá direito, mediante requerimento, à licença especial para a manutenção de seu tamanho, desde que o funcionamento nessa condição tenha sido autorizado pela Municipalidade.

Art. 42-A Exclusivamente aos Ambulantes em atividade até a data de publicação desta Lei, desde que já inscritos no Cadastro de Trabalhador Ambulante ou devidamente comprovado o exercício da sua atividade no local, será tolerada a exploração do comércio ambulante nas proximidades dos estabelecimentos escolares, postos de saúde e hospitais, sem a observância da distância mínima exigida nesta Lei.

§ 1º A permissão, até então tolerada e expedida para o respectivo local, poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que a atividade exercida próxima a esses locais implique obstrução, conturbação de tráfego ou ainda, impeça ou tumultue o funcionamento regular daqueles estabelecimentos.

§ 2º A permissão, até então tolerada e expedida para o respectivo local, cessará automática e imediatamente após a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

I - encerramento da atividade;

II - descontinuidade de seu exercício;

III - exploração de atividade diversa. (Redação acrescida pela Lei nº 9708/2006)

Art. 43 - A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus Agentes Fiscais e Sanitários.

Art. 44 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Trabalho Ambulante - CoMAM.

Art. 45 - A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 46 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis nº 4.654/90, 7.106/98 alterada pela Lei nº 8.909/03, 8.178/00, parágrafo único do artigo 1º e artigos 2º a 11 da Lei nº 8.659/02 e Lei nº 8.890/03.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A re-alocação referida no artigo 1º desta Lei será promovida em etapas e terá por objeto o restabelecimento e manutenção do ordenamento urbanístico, inicialmente das vias de logradouros localizados nas proximidades do Hospital de Base, na Praça Dom José Marcondes, na Praça Cívica e na Represa Municipal, que são declarados por esta Lei como

prioritários para fins de sua aplicação.

Parágrafo Único - Os Ambulantes que exerçam suas atividades nos locais referidos no caput deste artigo, desde que inscritos no Cadastro de Trabalhador Ambulante e mediante manifestação de interesse serão obrigatoriamente transferidos para os Bolsões de Comércio criados pela municipalidade para tal fim, vedada a sua permanência e exercício nos locais referidos.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo anterior se dará prioritária e independentemente da previsão contida no parágrafo único do artigo 23.

Art. 3º Os conflitos que possam existir serão resolvidos no âmbito administrativo, pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido o Conselho Municipal do Trabalho Ambulante - CoMAm, como última instância administrativa.

Art. 4º Enquanto não regulamentado o disposto no § 2º do artigo 28 desta Lei, não se aplicam, exclusivamente aos Ambulantes em atividade desde que inscritos no Cadastro de Trabalhador Ambulante, as dimensões máximas previstas nos incisos I e II do artigo 28, dispensada, também, nesse caso, a exigência da licença especial prevista no artigo 42.

Art. 5º Enquanto não padronizado e regulamentado pelo Poder Executivo, fica autorizado, exclusivamente aos Ambulantes em atividade, desde que inscritos no Cadastro de Trabalhador Ambulante, o fornecimento de água e energia elétrica regulares já existentes, estando o Poder Público isento de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das tarifas devidas.

Parágrafo Único - As novas situações relacionadas com o "caput" estarão condicionadas à prévia autorização do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, De 20 de Julho de 2006

EDINHO ARAÚJO
Prefeito Municipal

Registrada no Livro de Leis, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

Autor da propositura: Poder Executivo